



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 481/2025

**AUTORA:** Deputada **VANDA MONTEIRO**

**ASSUNTO:** INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA “GESTANTE ATIVA” NO ESTADO DO TOCANTINS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRÁTICA ORIENTADA DE ATIVIDADES FÍSICAS DURANTE A GESTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, o Projeto de Lei nº 481/2025, que “INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA “GESTANTE ATIVA” NO ESTADO DO TOCANTINS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRÁTICA ORIENTADA DE ATIVIDADES FÍSICAS DURANTE A GESTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justifica a Autora que a política pública Estadual “Gestante Ativa” é uma ação preventiva de baixo custo, com alto impacto social, que pode ser facilmente implementada nos Municípios aproveitando a estrutura já existente da rede Estadual e o SUS com a parceria dos Municípios, por meio das Unidades de Saúde da Família e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

**II – VOTO**

Embora seja uma matéria de extrema importância e ser materialmente constitucional por tratar de matéria de competência concorrente relacionada à saúde pública e proteção à maternidade, no entanto, o projeto cria obrigações



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



para as Secretarias de Estado de Saúde do Tocantins com a parceria das Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Estadual dos Esportes e Juventude com parceria das Secretarias de Esporte dos Municípios, quando estabelece ações que serão implementadas pelos referidos órgãos, o que é vedado, visto que a matéria é reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas "b" e "f", II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

A criação de políticas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, assim, privativa do Poder Executivo, portanto o projeto é formalmente inconstitucional..

Nota-se que nos artigos do referido projeto há obrigações para as escolas, Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins com a parceria das Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Estadual dos Esportes e Juventude com parceria das Secretarias de Esporte dos Municípios, além de funções ao governo que deve alocar recursos para garantir a execução do Programa, constituindo interferência no Poder Executivo, em total violação ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Diante disso, não obstante a relevância do pleito, a norma fere dispositivos constitucionais, especialmente, o art. 2º, da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 27, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "f", da Constituição Estadual, competência reservada ao Poder Executivo.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei 481/2025**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) Claudio Jelis referente  
ao(a) PL n° 481/2025, pelo prazo regimental, em cumprimento ao  
disposto no Art.74 do Regimento Interno desta casa de Leis, na Reunião da  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, às 14 h 39 min, de 03 de março de 2026.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.